



DECRETO Nº 1.722, DE 27 DE JULHO DE 1999.

§ 2º. Para os casos comprovadamente emergenciais, será concedido ao servidor o prazo de três dias úteis, a contar do primeiro dia de ausência ao serviço, para oficializar o pedido de licença.

§ 3º. O processo administrativo deverá ser encaminhado à Perícia Médica para avaliação e realização da inspeção médica no dependente, se necessário.

Art. 18. A Secretaria na qual o servidor está lotado deverá opinar sobre a concessão da licença após o encaminhamento da Perícia Médica.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA GESTANTE

Art. 19. A gestante que apresentar atestado ou laudo médico, a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, com prazo superior a dez dias, terá sua licença concedida automaticamente.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA ALEITAMENTO

Art. 20. Será concedido licença aleitamento por um período de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, sendo necessário:

- I - comprovação do aleitamento através do médico pediatra;
- II - homologação por médico perito.

CAPÍTULO VI

DO ACIDENTE EM SERVIÇO

SEÇÃO I

DOS SERVIDORES REGIDOS PELA LEI Nº 412/L.O.

Art. 21. A chefia imediata do servidor deverá obrigatoriamente providenciar o registro, junto ao Departamento de Humanização nas Relações do Trabalho, de qualquer acidente em serviço, no dia útil subsequente ao ocorrido, mesmo que dele não resultem danos aparentes ao servidor.